



## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

PROCESSO	Processo 109/2019 – Protocolo 922079/2019
INTERESSADO	██████████
ASSUNTO	Auto de Infração

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOPB Nº 121-01/2022

Aprova a deliberação 010/2022 da CED do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA - CAU/PB, no uso das competências previstas no art. 34, incisos II, VI, e X da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e Regimento Interno aprovado pelo Plenário do CAU/BR, em 18 de maio de 2019, reunidos ordinariamente em João Pessoa, no dia 30 de setembro de 2022, após análise dos assuntos em epígrafe, e

Considerando que a fiscalização do CAU/PB, em 05/09/2017, durante procedimento de rotina, em viagem a Pedras de fogo, identificou a prática de exercício ilegal pelo profissional ██████████, onde o mesmo está exercendo as atribuições de Arquiteto e Urbanista sem o devido registro no Conselho. A fiscalização procurou nas redes sociais mais algum indício da prática que comprovasse o exercício ilegal, e foram identificadas mais algumas postagens que comprovam que o mesmo possui escritório (██████████ o mesmo identificado em placas na obra) com uma colega de nome ██████████, que emite os Registros de Responsabilidade Técnica (RRT'S);

Considerando que em consulta ao Centro Universitário de João Pessoa, a GETEC foi informada por ofício, em 05 de outubro de 2017, que Brenner da Rocha Ribeiro recebeu o título de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo em 12 de janeiro de 2017. Posteriormente, em 24 de outubro de 2017, ██████████ teve o seu registro profissional ██████████ deferido;

Considerando que a profissional participou da audiência de instrução realizada virtualmente no dia 14/06/2022 e posteriormente apresentou as alegações finais;

Considerando o atenuante de que a profissional é ré primária em um processo no Conselho, que houve um lapso temporal admitido pela mesma em relação do acobertado, pelo acobertado já ter respondido um processo por exercício ilegal da profissão e o mesmo já ter sido julgado nesse Conselho e pelo ocorrido ter sido identificado em somente um projeto arquitetônico; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Giovanni Soares de Alencar;



## DELIBEROU:

- 1 – Pela aplicação de advertência reservada à arquiteta e urbanista [REDACTED]. De acordo com o art. 63 da Resolução 143/2017 a advertência é sanção ético disciplinar que consiste em repreensão, cuja gravidade prescinde de torna-la de conhecimento público.
- 2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PB; e
- 3 – Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2022.

PAULA AUGUSTA ISMAEL DA COSTA:05451479488

Assinado de forma digital por PAULA  
AUGUSTA ISMAEL DA  
COSTA:05451479488  
Dados: 2022.10.19 07:32:32 -03'00'

**Paula Augusta Ismael da Costa**  
**Presidente em exercício do CAU/PB**



## 121ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/PB

### Folha de Votação

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Eudes Raony Silva	-			X
Giovanni Soares de Alencar	X			
Julliana Queiroga de Lucena	X			
Manoel Brito de Farias Segundo	-			X
Patrícia Costa e Silva Cruz	X			
Pedro Freire de Oliveira Rossi	X			
Renata de Sousa e Nóbrega	X			
Washington Dionísio Sobrinho	-			X

#### Histórico da votação:

**Reunião 121/2022 do Plenário do CAU/PB**

**Data: 30/09/2022**

**Matéria em votação:** Aprova a deliberação 010/2022 da CED-CAU/PB.

**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (03)

**Ocorrências:**

**Condutor dos trabalhos:** Presidente do CAU/PB, Eduardo de Oliveira Nóbrega Filho